



**IMPUGNANTE: DELOSKI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2023 PML**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA**

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada por inscrita no CNPJ/MF sob o número 45.413.282/0001-97, com sede a Rua Dolores Duran nº 1182, cep. 91.540-220, na cidade de Porto Alegre-RS representada por seu sócio administrador, Sr. Diego Paloski, RG04474070882, CPF 010.410,700-46;

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 20/09/2023, no caso em que, nos termos do item 13.2 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo de impugnação pelo Requerente foi levado a protocolo na data de 15/09/2023, e, sendo a data de abertura fixada para 20/09/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, não havendo maiores digressões quanto à preliminar arguida.

Por fim, em ralação ao prazo estabelecido para resposta da presente impugnação, sabe-se que a Administração Pública Municipal, na pessoa do pregoeiro, deveria fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mas em virtude do elevado número de processos licitatórios em trâmite, bem como pelo fato da presente impugnação atacar vários aspectos deixou-se de respondê-la no citado prazo, mas o impugnante terá a resposta apresentada nesse momento sem que isso gere prejuízos.

Com isso, passa-se à análise da impugnação no que tange ao mérito, Alega a impugnante :

**1 -DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Laguna publicou o EDITAL DE PREGÃO N°43/2023-PML. O pregão tem como objeto o Registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza, no caso concreto, a presente impugnação recai sobre os itens 5 e 6, referentes a sacos de lixo.

**Descritivo do edital**

**Item 5**

SACO DE LIXO 200 LITROS -Gramatura mínima 12 micras- medida mínima 90 cmx110cm, reforçado, composto polietileno de baixa densidade, devendo apresentar solda contínua, homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. Deverá



estarem conformidade com a normas da ABNT NBR 9191 e demais, atendendo ao produto ao fim que se destina. APRESENTAR AMOSTRA.

#### **Item 6**

DE LIXO 150 LITROS - Material para coleta de lixo classe I (domiciliar), reforçado, composto polietileno de baixa densidade, medindo aproximadamente 90 x 105 cm (Largura x Altura), devendo apresentar solda contínua, homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. Deverá estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 9191 e demais, atendendo qualidade ao produto ao fim que se destina. APRESENTAR AMOSTRA.

Constata-se vícios de origem na peça editalícia publicada, os quais esta licitante deseja ver saneados, são eles:  
1) O descritivo que consta do TR para os itens 5 e 6 não se coaduna com a norma 9191 da ABNT, porquanto não existe norma de regência para sacos de lixo de 200 litros e 150 litros, o que provaremos na fundamentação do presente recurso.

#### **2 - DOS FUNDAMENTOS**

O edital no seu termo de referência descreve para os sacos de lixo as características: capacidades, medidas, micragem e quantidade de sacos por pacote para cada item.

Senhor Pregoeiro(a) a questão é muito simples, para os itens 5 e 6 é exigido no TR o devido enquadramento na norma 9191 da ABNT. Ocorre que a referida norma não dá guarida para os sacos de 200 e 150 litros, ou seja, não existe norma de regência para invólucros de tais capacidades.

Senhor Pregoeiro(a), como se vê e se constata, o edital através de sua peça complementar que é o TR traz uma exigência completamente inexecutável, descabida, porquanto, ratificamos nós, não existe norma ABNT para o produto nas capacidades e medidas descritas.

Ainda, para o item 6, saco de lixo de 150 litros, diferente do item 5, não consta a micragem do saco, apenas diz de forma genérica a expressão "reforçado", mas reforçado para que, para 10 kg, 15 kg, 20kg? Ora, senhor Pregoeiro(a), a subjetividade do termo é incompatível com a obrigatória clareza que deve conter o edital em todos os seus termos, estes devem ser claros e precisos, portanto, se temos a clareza necessária para o item 5, não é crível que para o item 6, mesmo produto, tenhamos descritivo incompleto e confuso, fatos e fatores estes que obrigatoriamente nos levam a impugnação da peça editalícia.

Acerca da obrigatoriedade que deve conter o edital nos aspectos clareza e precisão, vejamos o que diz art. 54 & I da lei 8666/93:

#### **DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EDITAL – A NORMA DA ABNT.**

Senhor Pregoeiro e equipe, a vinculação ao edital é mandamento imperativo, vejamos:

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem





expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Quando se exige que o produto deve obedecer a determinada NBR, esta norma deve existir, caso contrário impossível o cumprimento do consagrado princípio legal da vinculação ao edital.

Dito isto, mais uma vez, dizemos nós, se houver a necessária e imperiosa exigência de conformidade com NBR, obrigatório se torna que exista a norma.

Passamos as análises:

Diante dos fatos alegados pela ora impugnante, a qual merece guarida, pois assiste razão, uma vez que a norma da ABNT, realmente não vislumbra os itens 5 e 6 do termo de referência, sendo assim e levando em conta o que diz:

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade. (grifo nosso)

Os atos da administração pública devem ser consubstanciados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo como fim a proposta mais vantajosa e de menor preço, contudo, sem menosprezar os princípios basilares da administração pública referentes a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com isso, evidente que a manutenção da exigência e dos serviços e ou aquisição de materiais que atendem o melhor interesse público do presente certame.

O fato da impugnante mencionar violação as regras do enquadramento da norma 9191 da ABNT, deve prosperar, pois, sendo a impugnação acolhida, evitará também prejuízo aos demais participantes do certame

Sendo assim, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DELOSKI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE e informar que a decisão encontra-se no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA;**

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, a impugnação apresentada deve ser julgada **procedente**, devendo-se fazer as correções necessárias do edital e suspendendo o Pregão Presencial;



PREFEITURA DE  
**LAGUNA**

Secretaria da  
**Fazenda,  
Administração e  
Serviços Públicos**  
Av. Colombo Machado Salles, 145  
Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar  
Centro Histórico / Laguna-SC  
Departamento de Compras  
e Licitações  
☎ 48 3644-0832

Considerados pertinentes os apontamentos do impugnante, opina-se pelo acolhimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Presencial nº 43/2023, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria. Ademais, conforme previsto deve ser designada nova data para a realização do Pregão. Desde já, informamos que o extrato do edital com as alterações será republicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, Diário Catarinense e Diário do Sul.

**A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento procedente do impugnação interposta.**

Samir Ahmad

**Prefeito Municipal**

Elaine da Silva de Jesus Delfino

**Pregoeira**